

Aprovado em Plenário  
Itapipoca 03 / 11 / 2021  
5<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação / Fabio Mau.

**PROJETO DE LEI N° 094 /2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
**PROTÓCOLO**  
Recebido em 20/10/2021 às 08:08h  
José Amâncio  
RESPONSÁVEL

**Dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Itapipoca e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Itapipoca**, Estado do Ceará, **FELIPE SOUZA PINHEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** - Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição federal de 1988, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição federal de 1988, ficando o Município autorizado a efetivá-lo por intermédio de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

**§ 1º** - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 2º** - Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

**§ 3º** - Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

**§ 4º** - O cancelamento da inscrição automática na forma do § 3º não constitui resgate, e, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 5º** - Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição no plano de previdência complementar, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

**Art. 2º** - Somente mediante prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta lei.

**Parágrafo Único** - O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não podendo mais fazer após esse prazo.

**Art. 3º** - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o suceda, do convênio de adesão do Município, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

**Art. 4º** - O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º** - Fica vedado o aporte pelo Município de contribuições ou recursos de qualquer natureza referentes a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei Complementar.

**§ 2º** - As contribuições devidas pelo Município patrocinador, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§ 3º** - O Município será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 5º** - Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e a acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

**Art. 6º** - Deverão estar previstas no Convênio de Adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, no mínimo, as seguintes regras, observada a legislação nacional de previdência complementar sobre referido documento:

**I** – não existência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbaidores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

**II** - prazos para cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;

**III** - regra de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

**IV** - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador, a ser realizado pelo Município;

**V** - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

**VI** - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

**§ 1º** - A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Convênio de Adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar.

**§ 2º** - O Município será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal Administração, que poderá delegar esta competência.

**§ 3º** - A representação de que trata o § 2º comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e, na forma das normas de previdência complementar, para a manifestação, se for o caso, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado pela entidade fechada de previdência complementar para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

**Art. 9º** - A alíquota de contribuição do Município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o Regime de Previdência Complementar, tendo a contribuição do Município, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

**Parágrafo único** - Para os fins da inscrição automática prevista no art. 1º, §2º desta Lei, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto à entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e respectivo plano de custeio, na forma da legislação nacional de previdência complementar.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** – Revogam-se às disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, aos 14 dias do mês de outubro de 2021.



**Felipe Souza Pinheiro**  
Prefeito Municipal



MENSAGEM N° \_\_\_\_\_/2021

Itapipoca-CE, 26 de outubro de 2021

**SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Encaminho em anexo Projeto de lei N° /2021, que trata da instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Itapipoca e dá outras providencias.

A Nova Previdência instituída pela Emenda Constitucional N° 103/2019 trouxe em seu bojo a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC para os Entes Federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para seus servidores, no prazo máximo de 02(dois) anos e, assim, limitarem os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS, no caso o ITAPREV, ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Vejam inteiro teor do art. 9º, §6º da EC 103/19 que determina que os entes federativos terão dois anos, a contar da data de entrada em vigor da EC 103, dia 13/11/19, para instituir o RPC (art. 9º, §6º da EC 103/19);

***EC 103/2019 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019***

*Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.*

*Art. 9º - Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*§ 6º - A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

Significa Senhores Vereadores que é obrigatório a criação do RPC – Regime de Previdência Complementar conforme estabelecido na Constituição Federal.

Significa ainda que servidores que ingressarem no serviço público de Itapipoca após a vigência desta lei, contribuirão para o ITAPREV apenas até o teto do INSS, e sobre o que ultrapassar a esse valor poderão aderir ao RPC – REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR onde contribuirão com alíquota máxima de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) assim como os entes Poder Executivo e Poder Legislativo com os mesmos percentuais a título de contribuição patronal.

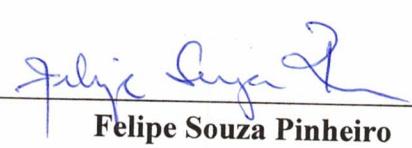
Com o intuito de fortalecer o Regime de Previdência Complementar no Ceará, não sendo possível cada Município criar uma Entidade para conduzir referido Regime, o governo estadual criou Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

Nesse sentido a presente lei faz o Município cumprir a obrigação de criar o RPC no âmbito de Itapipoca e autoriza a adesão do Município via Convênio à Entidade Estadual de Previdência Complementar.

Fica claro que caberá aos servidores que tiverem salários superiores ao teto do INSS a decisão de aderir ou não ao RPC ora criado. Benefícios com valores até o teto do INSS continuarão sendo mantidos pelo ITAPREV – RPPS do município de Itapipoca.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa em Regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, por ser de obrigação constitucional e ser benéfico aos servidores e ente federativo, uma vez que contribuirão com alíquota menor sobre o que ultrapassar o teto do INSS, e ao ITAPREV que assumirá obrigações limitadas ao teto pré-estabelecido que será o do INSS.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, aos 26 dias do mês de outubro de 2021.



**Felipe Souza Pinheiro**  
Prefeito Municipal



**PARECER DO RELATOR DE Nº 122/2021.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 094/2021**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Reuniu-se no dia 26 de outubro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 094/2021**.

**RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Itapipoca e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

**CONCLUSÃO**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 094/2021**.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.

\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO ALVES MATIAS  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
ADAMS AMARAL DE CASTRO  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
DERMEVAL DA CUNHA SILVA NETO  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
JOSÉ RUBENS BARBOSA  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
EZIO DE SOUZA SAMPAIO  
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,  
Estado do Ceará, 26 de outubro de 2021.